



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: _____
FL: _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

/2017

SÚMULA: Introduce alterações na Resolução nº 106, de 25 de março de 2014 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina), criando a **Comissão dos Direitos e Bem Estar Animal**.

SALA DAS SESSÕES, 23 de novembro de 2017.

DANIELE ZIOBER
VEREADORA



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: _____

FL: _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

/2017

SÚMULA: Introduce alterações na Resolução nº 106, de 25 de março de 2014 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina), criando a **Comissão dos Direitos e Bem Estar Animal**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

RESOLUÇÃO:

Art. 1º O artigo 35 da Resolução nº 106, de 25 de março de 2014 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina), passa a vigorar acrescido do **inciso XIII**, com a seguinte redação:

"Art. 35. . . .

. . .

XIII - Comissão dos Direitos e Bem Estar Animal - CDBEA.

. . ."

Art. 2º A Resolução nº 106, de 25 de março de 2014 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina), passa a vigorar acrescida do **artigo 58-B**, com a seguinte redação:

"Art. 58-B. À **Comissão dos Direitos e Bem Estar Animal** compete, em especial:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento, em nosso Município, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especialmente de seus artigos 25, 29, 30, 31 e 32;

II – assegurar, em relação aos animais, o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal;

III – promover, no âmbito legislativo, estudos, pesquisas e discussão das leis protetivas e dos sistemas de garantia de direitos dos animais, com o apoio dos grupos e organizações voltados ao bem estar animal;

IV – propor medidas preventivas, promover estudos e planos municipais que possam melhorar a qualidade de vida e o bem estar animal;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: _____

FL: _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

/2017

V – receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos dos animais no âmbito do Município, apurar sua procedência e encaminhá-las às autoridades para providências;

VI – fiscalizar e implementar, no âmbito municipal, programas governamentais ou não governamentais relativos à proteção dos direitos e bem estar animal;

VII – o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais;

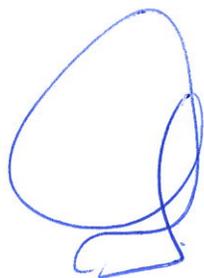
VIII – emitir parecer em projetos pertinentes às questões relativas aos animais; e

IX – outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento, especialmente aquelas relativas às causas dos animais.”

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor m data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 de novembro de 2017.


DANIELE ZIOBER
VEREADORA



















Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: _____

FL: _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

/2017

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por escopo criar a **Comissão dos Direitos e Bem Estar Animal**, alterando portanto a Resolução nº 106, de 25 de março de 2014 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina).

Trata-se de proposta simples, contudo necessária, visto que a legislação de bem estar animal no Brasil teve início com o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de junho de 1934, estabelecendo medidas de proteção animal bem como em nossa atual Constituição Federal, que no seu artigo 225 delega ao Poder Público a competência para proteger a fauna e flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

Encontramos em pleno século XXI animais submetidos às piores condições, maus tratos, abandonados à própria sorte nas ruas, doentes, sujeitos à fome e ao frio, reproduzindo-se nas ruas de forma descontrolada e ao trabalho exaustivo até desfalecimento, nos casos de animais de tração.

Essa realidade é latente em nosso Município e, mesmo tendo instrumentos legais que os amparem, as ações do Poder Público e da sociedade ainda não obtiveram o alcance desejado, necessitando de maior empenho, dedicação e atuação por parte de todos.

A criação da Comissão dos Direitos e Bem Estar Animal vem ao encontro dos anseios da sociedade para que tenhamos mais acolhida, compaixão, solidariedade e, sobretudo, façamos valer as leis já existentes, além de propormos novas leis com a finalidade de proteger, defender os direitos e bem estar dos animais bem como combater de forma efetiva as infrações a eles impingidas.

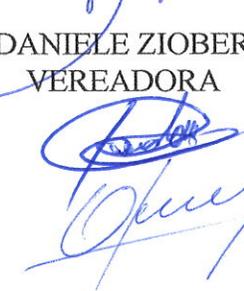
Em face do exposto entendemos que a criação e implementação desta Comissão torna-se imprescindível.

Desta forma, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 23 de novembro de 2017.


DANIELE ZIOBER
VEREADORA








CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Súmula: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE

R E S O L U Ç Ã O :

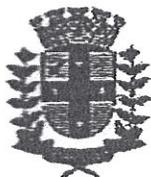
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE E DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal de Londrina, que exerce o Poder Legislativo do Município, é composta por Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente e tem sede na Rua Parigot de Souza, nº 145, no Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha.

§ 1º Por necessidade, motivo relevante ou de força maior, por decisão do Presidente, *ad referendum* da Mesa Executiva, a Câmara poderá funcionar, no todo ou em parte, em outro edifício.

§ 2º Todas as dependências da Câmara destinar-se-ão ao desenvolvimento dos serviços pertinentes às suas funções, definidas no artigo 2º deste Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

Art. 34. As comissões serão:

- I – permanentes;
- II – temporárias.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Destinação e Organização

Art. 35. As comissões de caráter permanente serão compostas por três ou cinco membros cada uma, conforme o caso, e terão as seguintes denominações:

- I – Justiça, Legislação e Redação - CJLR;
- II – Finanças e Orçamento - CFO;
- III – Política Urbana e Meio Ambiente - PUMA;
- IV – Educação, Cultura e Desporto - CECD;
- V – Seguridade Social - CSS;
- VI – Desenvolvimento Econômico - CDE;
- VII – Segurança Pública - CSP;
- VIII – Administração, Serviços Públicos e Fiscalização - CASF;
- IX – Direitos Humanos e Defesa da Cidadania – CDHC;
- X - Fiscalização e Acompanhamento de Doação de Bens Públicos – CFADBP; e
- XI – Defesa dos Direitos da Mulher – DDM.
- XII – Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDDCA. **(Inciso acrescido pela Resolução nº 107/2014, de 25 de setembro de 2014).**

§ 1º A Comissão de Justiça, Legislação e Redação será composta por cinco membros e as demais comissões serão compostas por três membros cada uma. **(Redação alterada pelo art. 4º da Resolução nº 113, de 23 de dezembro de 2016).**

§ 2º As comissões permanentes poderão ser criadas, extintas ou modificadas mediante projeto de resolução que altere este Regimento Interno.

Art. 36. As comissões permanentes, a serem compostas anualmente mediante a indicação do Colégio de Líderes e nomeadas pelo Presidente, assegurarão, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º No ano de instalação da Legislatura a composição dar-se-á em sessão preparatória de que trata o § 3º do artigo 7º deste Regimento, e nos anos



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

Art. 58. À Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete, em especial:

I – receber, avaliar e proceder a investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos da mulher;

II – fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres e relativos aos interesses e direitos da mulher;

III – colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na defesa dos interesses e direitos da mulher;

IV – trabalhar em conjunto com a Comissão dos Direitos Humanos e de Defesa da Cidadania, bem como junto às demais comissões da Casa, especialmente quando houver ameaças à violação dos direitos da mulher, nas diferentes fases da sua vida;

V – pesquisar e estudar a situação das mulheres no Município de Londrina;

VI – dar parecer em projetos pertinentes à questão das mulheres;

VII – opinar sobre denúncias de violência praticada contra a mulher; e

VIII – acompanhar o cumprimento das políticas públicas dispostas na Lei Maria da Penha.

Art. 58-A. À Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, em especial: **(Artigo acrescido pela Resolução nº 107/2014, de 25 de setembro de 2014).**

I – manifestar-se a respeito de assuntos ou questões que direta ou indiretamente afetem ou restrinjam os direitos da criança e do adolescente;

II – propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente medidas que assegurem o atendimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que garantam o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

III – encaminhar ao Presidente do Conselho Tutelar petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes;

IV – zelar pela proteção à criança e ao adolescente;

V – tratar de outros assuntos afetos à criança e ao adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

VI – opinar sobre denúncias de violência praticada contra criança e adolescente; e

VII – outros assuntos que por sua natureza exijam seu pronunciamento.

Subseção V

Das Reuniões e Das Audiências Públicas

Art. 59. As comissões realizarão reuniões públicas:

I – ordinárias, às segundas, quartas e sextas-feiras, a partir das 14 horas;

II – extraordinárias, mediante convocação do seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;

§ 1º As reuniões ordinárias poderão não se realizar por ausência de proposições a serem deliberadas, mas esse cancelamento deverá ter a ciência e a concordância de todos os membros da comissão.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 horas, avisados todos os integrantes da comissão para tratar de assunto relevante e inadiável em razão de: **(Redação alterada pelo art. 8º da Resolução nº 113, de 23 de dezembro de 2016).**

I – emergência; **(Inciso acrescido pelo art. 8º da Resolução nº 113, de 23 de dezembro de 2016).**

II – calamidade pública; **(Inciso acrescido pelo art. 8º da Resolução nº 113, de 23 de dezembro de 2016).**

III – matérias que tramitem em regime de urgência; **(Inciso acrescido pelo art. 8º da Resolução nº 113, de 23 de dezembro de 2016).**

IV – preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio; **(Inciso acrescido pelo art. 8º da Resolução nº 113, de 23 de dezembro de 2016); e**

V – matérias com prazo determinado para deliberação. **(Inciso acrescido pelo art. 8º da Resolução nº 113, de 23 de dezembro de 2016).**

§ 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão realizadas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Londrina e terão a duração determinada pelas comissões.

§ 4º As deliberações nas reuniões das comissões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 5º É facultado a qualquer Vereador assistir às reuniões públicas das comissões e discutir o assunto em debate, pelo prazo por estas fixado.

§ 6º As reuniões das comissões serão gravadas em áudio e vídeo.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Introduz alterações na Resolução nº 106, de 25 de março de 2014 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina), alterando o nome da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDDCA), para Comissão de Defesa dos Direitos do Nascituro, da Criança, do Adolescente e da Juventude (CDDNCAJ).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O inciso XII do [artigo 35](#) e o [artigo 58-A](#), ambos da [Resolução nº 106, de 25 de março de 2014](#) (Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35 . . .

. . .

XII - Defesa dos Direitos do Nascituro, da Criança, do Adolescente e da Juventude (CDDNCAJ)."

. . .

"Art. 58-A. À Comissão de Defesa dos Direitos do Nascituro, da Criança, do Adolescente e da Juventude compete, em especial:

I – manifestar-se a respeito de assuntos ou questões que direta ou indiretamente afetem ou restrinjam os direitos do nascituro, da criança, do adolescente e da juventude;

II – propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente medidas que assegurem o atendimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que garantam o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, do adolescente e da juventude, em condições de liberdade, respeito e dignidade, bem como medidas que resguardem os direitos do nascituro;

III – encaminhar ao Presidente do Conselho Tutelar petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças, aos adolescentes e à juventude e, tratando do nascituro, aos órgãos competentes;

IV – zelar pela proteção à criança, ao adolescente e à juventude;

V – tratar de outros assuntos afetos à criança, e ao adolescente e à juventude;

VI – opinar sobre denúncias de violência praticada contra criança, adolescente e à juventude; e

VII – outros assuntos que por sua natureza exijam seu pronunciamento."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.

VEREADOR MÁRIO TAKAHASHI
Presidente

Ref.

Projeto de Resolução nº 2/2017

Autoria Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Ederson Junior Santos Rosa, Amauri Pereira Cardoso e Gerson Moraes de Araújo), Felipe Berger Prochet, Ailton da Silva Nantes, Vilson Sebastião Bittencourt e Rony dos Santos Alves

Aprovado com a Emenda nº 1 e sua Subemenda.

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, Edição nº 3327, caderno único, fls. 14 de 18/08/17.